



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10120.005181/2001-47
Recurso nº : 140837
Matéria : IRPJ. EX.: 1997
Recorrente : CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS MONTIVIDIU LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.171

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO REALIZADO FORA DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. As normas jurídicas pertinentes à matéria autorizam a realização de Lançamento de Ofício nos moldes do presente (vide a IN SRF nº 94 de 24/12/97, art. 3º).

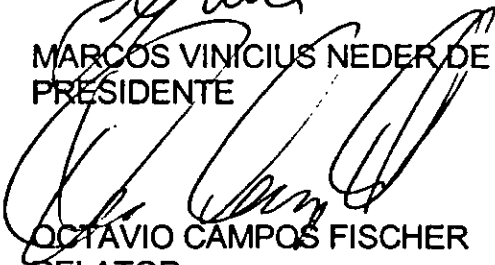
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO A MENOR – LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE NO SAPLI – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO PELA CONTRIBUINTE. Se as informações contidas no SAPLI, de alguma forma, não são contraditadas pela contribuinte, deve ser mantido o Lançamento de Ofício.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA. A jurisprudência pacífica desse e. Conselho de Contribuintes não considera o Lucro Inflacionário como um instituto jurídico que ofende o ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS MONTIVIDIU LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005181/2001-47
Acórdão nº : 107-08.171

FORMALIZADO EM: 26 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature, likely of Carlos Alberto Gonçalves Nunes, consisting of a stylized 'C' and 'N'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005181/2001-47
Acórdão nº : 107-08.171

Recurso nº : 140837
Recorrente : CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS MONTEVIDIU LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra r. decisão da i. DRJ de Brasília/DF, que manteve, parcialmente, Lançamento de Ofício de IRPJ, relativamente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, porque a Recorrente não teria realizado o lucro inflacionário no percentual mínimo obrigatório.

A empresa autuada tomou ciência do auto de infração, em 04/10/2001, pelo Aviso de Recebimento (fls. 18).

Em Impugnação, tem-se alegação de que houve ofensa ao art. 904 do RII, que determina que a Fiscalização seja realizada mediante ação fiscal direta no domicílio dos contribuintes, o que não foi feito e que, também, não foi apresentado Mandado de Procedimento Fiscalização, acarretando ofensa ao direito de defesa.

No mérito, alegou a contribuinte que nada comprovou a Fiscalização a respeito do Lucro Inflacionário. Apenas atuou com base no SAPLI, sem exame detalhado da documentação da contribuinte, pois tal demonstrativo não faz prova de nenhuma infração, sendo mero controle interno e unilateral, que pode conter erros, "principalmente por se tratar de informações obtidas da declaração (DIRPJ) do ano-calendário de 1991, ocasião em que os dados eram digitados manualmente, sendo comum a ocorrência de erros, a ponto de constar para um contribuinte dados atinentes a outros". "Desse modo, a validade desse controle interno depende da comprovação junto à contabilidade do sujeito passivo fiscalizado, com vistas a identificar a existência do lucro inflacionário apurado e diferido". O referido demonstrativo deve ser considerado apenas e tão somente como indício da suposta infração, devendo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005181/2001-47
Acórdão nº : 107-08.171

autoridade lançadora diligenciar no sentido de comprová-la com documentação hábil e idônea" (fls. 23).

A i. DRJ, por sua vez, entendeu que apenas parcialmente deve ser reformado o Lançamento de Ofício, pelos seguintes fundamentos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado na demonstração do lucro real anual no mínimo 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado, incluído nele o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existente em 31/12/1995.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Nos termos do art. 10º do Decreto nº 70.235/72 o auto de infração será lavrado no local onde a falta foi constatada, nada impedindo que ocorra a lavratura no interior da repartição.

ERRO DE FATO

As inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo. Comprovado erro de fato no saldo do lucro inflacionário constante do SAPLI, é de se retificar a base tributável e, em consequência, reduzir o valor do imposto exigido no auto de infração.

Lançamento Procedente em Parte

VOTO

A impugnação apresentada em 24/01/2003, dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestiva e contém os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela se toma conhecimento para exame das razões de defesa trazidas pela contribuinte.

Da preliminar.

A empresa autuada argüi a nulidade do lançamento alicerçada basicamente no art. 904 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3000, de 29/03/99, sob o argumento de que, no caso, o procedimento fiscal colide com o fundamento legal que determina ser o domicílio do sujeito passivo o local do exame dos documentos.

Quanto à lavratura do auto de infração fora do domicílio da impugnante, vale consignar que nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. In casu, a infração apontada no auto de infração foi constatada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005181/2001-47
Acórdão nº : 107-08.171

no procedimento de revisão interna da DIRPJ/1997, na sede da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, e não ação fiscal direta externa, nos moldes do art. 904 do RIR/3000, não havendo assim nenhum irregularidade que possa ensejar a nulidade do auto de infração.

Ademais, tratando-se de lançamento suplementar de imposto ou contribuições decorrente dos trabalhos de revisão sistemática das Declarações de Rendimentos – DIRPJs (Malha Fazenda), o procedimento está disciplinado na IN SRF nº 94 de 24/12/97, que no seu art. 3º, parágrafo único, alínea “a”, dispensa a auditoria fiscal e mesmo a intimação (pedido de esclarecimentos) à contribuinte se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como é o caso em análise. Vale registrar que a aprova documental da infração são os registros contidos nos sistemas de controles internos da Secretaria da Receita Federal (SAPLI e IRPJ/Consulta).

Ainda sobre o assunto, reza o art. 835, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/99, que a revisão da declaração será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes ou por outros meios são facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

Por sua vez, o art. 844 do referido decreto, impõe que o processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19) (grifo não original).

Por outro lado, ao contrário do afirmado pela impugnante, todos os requisitos previstos nos arts. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/19972, e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/1997, foram observados na ocasião da lavratura do auto de infração. Além do mais, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, in verbis:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Na espécie, nenhum dos pressupostos acima transcritos encontram-se presentes; dessa forma, o fato de não ter havido auditoria no domicílio fiscal da reclamante e falta de prova documental são irrelevantes para descaracterizar a infração e muito menos para se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005181/2001-47
Acórdão nº : 107-08.171

declarar a nulidade do lançamento ora questionado, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada.

Do mérito

Na espécie, o lançamento do imposto exigido no auto de infração foi efetuado com base nos valores da DIRPJ/1997 apresentada pela contribuinte que na forma da legislação tributária está obrigada a prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, e que os erros nela contidos, verificados pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa revisora.

A infração apontada no auto de infração corresponde à falta de adição do lucro inflacionário realizado, relativo à correção monetária credora da diferença de IPC/BTNF, na demonstração do lucro real da referida DIRPJ/1997 (Ficha 7, linha 10).

Nas disposições pertinentes inseridas no Decreto n.º 332/1991 (arts. 32 e 33) que regulamentou a correção monetária especial da diferença IPC/BTNF, verifica-se duas espécies distintas de grandezas passíveis daquela correção: os valores constantes das demonstrações financeiras que, nos termos da legislação aplicável, já se sujeitavam à sistemática de correção monetária, e os valores que deveriam constituir adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, devidamente registrados na parte "B" do LALUR desde o balanço encerrado em 31/12/1989.

Como se observa no demonstrativo do SAPLI (fl. 6), a empresa possuía no período-base encerrado em 31/12/89, saldo de lucro inflacionário de períodos anteriores, a realizar em períodos seguintes, no valor de NCz\$ 1.782.441,00. Esse valor foi informado pela própria contribuinte na sua DIRPJ/1990, n.º 00264-23, entregue na DRF/Goiânia em 29/05/90, e, como era a seu desfavor, não procedeu a correção monetária complementar pela diferença do IPC/BTNF, determinada pelo art. 3º da Lei n.º 8.200/1991 e regulada pelo art. 40 do Decreto n.º 332/1991.

Em princípio, a única possibilidade da existência de erro seria no preenchimento da DIRPJ/1990, entregue em 29/05/90, por parte da contribuinte, o qual poderia ser provado e/ou esclarecido na impugnação, o que não ocorreu na presente lide; dessa forma, não pode a impugnante alegar o desconhecimento da existência de lucro inflacionário a tributar.

Por outro lado, embora não alegado, caso a impugnante tivesse verificado algum "erro" de preenchimento na referida declaração de rendimentos deveria ter providenciado no tempo hábil a sua retificação ou anexado ao processo cópia de seus documentos internos, como p. ex. Declaração de Rendimentos, cópias do Livro de Apuração do





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005181/2001-47
Acórdão nº : 107-08.171

Lucro Real para permitir a apreciação. Porém, resumiu-se a meras alegações.

Desse modo, a única providência requerida para solucionar a presente questão é definir se o valor corrigido pelo Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (SAPLI) estava ou não sujeito àquela correção, já que tributação efetuada pela Fiscalização se deu sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar, existente em 31/12/1995, valor extracontábil que deveria ser controlado na parte "B" do LALUR, para futura adição ao lucro real, e não sobre uma grandeza contábil, constante de demonstração financeira.

A disposição aplicável ao caso concreto, no entanto, não é aquela constante dos arts. 32 e 33 do Decreto n.º 332/1991, mas sim aquela constante do art. 28 da Lei n.º 7.799/1989, e do art. 40 do Decreto n.º 332/1991, *in verbis*:

Art. 28 Os valores que devem ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

Art. 40 – Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993. (Grifos não originais).

Não obstante, observa-se, ainda, no art. 40, § 3º, do Decreto n.º 332/1991, que o valor da adição relativa à diferença de correção monetária do lucro inflacionário a tributar será computada na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado (art. 22, da Lei n.º 7.799/89), a partir do período-base de 1993.

Com efeito, Lei nº 8.541/1992, no seu art. 30, determina que a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240 ou o valor efetivamente realizado, conforme legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado acrescido do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200/1991, art. 3º).

Vale consignar que, a partir do ano-calendário 1995, o art. 32 da mesma lei estabelece que a parcela de realização mensal do lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005181/2001-47
Acórdão nº : 107-08.171

inflacionário acumulado, a que se refere o art. 30, anteriormente mencionado, será de, no mínimo, 1/120.

É importante atentar para o fato que o lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1989, in casu, importava NCz\$ 1.782.441,00, é uma grandeza extracontábil, que já produziu efeitos na contabilidade, e atualmente se encontra incorporada em alguma conta do patrimônio líquido, cujo diferimento se opera apenas para fins tributários, por isso deveria ser controlada na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, LALUR.

Essa determinação está contida no art. 40 do Decreto n.º 332/91, e sua tributação ocorrerá na medida da realização e baixa dos bens ou direitos constantes do Ativo Permanente, quando será adicionada ao lucro líquido do período-base a parcela do lucro inflacionário acumulado realizada em cada período-base de incidência para efeito de determinar o lucro real, passível de tributação.

Assim, o lucro inflacionário da correção monetária complementar IPC/BTNF, apurado sobre o LIA existente em 31/12/89, registrado no período-base 1991, deveria ter sido oferecido a tributação na demonstração do lucro real, a partir do ano-calendário 1993; contudo, segundo consta no demonstrativo do SAPLI (fl. 6), no 1º semestre do ano-calendário 1992, a impugnante realizou todo saldo de lucro inflacionário a realizar de períodos anteriores, não incluindo nesse, o lucro inflacionário da diferença - IPC/BTNF - apurado sobre o saldo do LIA existente em 31/12/1989.

Registre-se que, ainda segundo o demonstrativo do SAPLI, nos meses de janeiro e de maio a dezembro do ano-calendário 1993 e janeiro a abril e agosto a dezembro do ano-calendário 1994, houve-se diferimentos e realizações, essas inferior ao percentual mínimo obrigatório, de lucro inflacionário. Tais informações foram fornecidas pela própria contribuinte nas suas DIRPJs dos exercícios 1994 e 1995.

Fazendo os ajustes no SAPLI, excluindo as parcelas não realizadas alcançadas pela decadência, apurou-se, em 31/12/1995, saldo de lucro inflacionário a realizar no valor de R\$ 293.434,72, base de cálculo do lucro inflacionário a realizar a partir de 01/01/1996 (Lei n.º 9.249/1995, art. 7º), e lucro inflacionário realizado de R\$ 29.343,47 e não de R\$ 33.587,47, como consta no auto de infração.

Assim, como o demonstrativo SAPLI, à fl. 8, é um reflexo das informações confessadas pela própria impugnante, constituindo parte integrante do auto de infração, cumpre reduzir o valor do imposto apurado pelo Fiscal atuante para R\$ 8.396,87 para R\$ 7.335,89 e efetuar os ajustes no SAPLI.

Ainda com relação ao mérito, pode-se afirmar com segurança que o lançamento está moldado perfeitamente quer no artigo 142 do





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005181/2001-47
Acórdão nº : 107-08.171

Código Tributário Nacional, quer no artigo 9º do Decreto 70.235/72 e, art. 5º da INSRF 94/97, pois, isto é o que se depreende de uma simples análise do consignado às fls. 1 a 16.

Também, in casu, não houve apreciação subjetiva da autoridade lançadora e não ocorreu qualquer inversão do ônus de prova como salienta inadvertidamente a interessada. Acrescente-se que os escritos do eminente tributarista citado na peça impugnatória, são inoportunos, irrelevantes ou inapropriados ao deslinde da pendência.

Com efeito, como a atividade fiscal do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único), deverá a autoridade administrativa cumprir rigorosamente o que tiver sido determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitindo a utilização de discricionariedade, nem mesmo diante de opiniões divergentes da legislação, manifestadas por ilustres tributaristas.

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 204 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001 c/c a Portaria SRF nº 1042, de 31/08/2001, voto no sentido de efetuar os ajustes no SAPLI e julgar procedente em parte o lançamento objeto da presente lide; exonerar a importância de R\$ 1.060,98, e determinar que se prossiga na cobrança do IRPJ no valor de R\$ 7.335,89, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em conformidade com a legislação tributária de regência.

Porém, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte procura, novamente, questionar o Lançamento de Ofício, retomando os seus argumentos da Impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005181/2001-47
Acórdão nº : 107-08.171

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário observou os pressupostos recursais, merecendo ser admitido. Todavia, não está a merecer provimento.

A preliminar de nulidade não encontra respaldo jurídico nem jurisprudência. Neste sentido, bem expôs a i. DRJ, afirmando que em se tratando "...de lançamento suplementar de imposto ou contribuições decorrente dos trabalhos de revisão sistemática das Declarações de Rendimentos – DIRPJs (Malha Fazenda), o procedimento está disciplinado na IN SRF nº 94 de 24/12/97, que no seu art. 3º, parágrafo único, alínea 'a', dispensa a auditoria fiscal e mesmo a intimação (pedido de esclarecimentos) à contribuinte se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como é o caso em análise".

Quanto ao argumento de que não poderia ser feito Lançamento de Ofício com base nos dados contidos no SAPLI, entende-se, como também concorda a contribuinte, que tal instrumento é um espelho das informações contidas nas DIRPJ/DIPJ apresentadas por aquela. Assim, se a contribuinte não logra contraditar as informações por ele mesmo apresentadas, nem oferece elementos que possam indicar a incorreção delas, descabe falar em inconsistência do Lançamento de Ofício.

Neste sentido, a jurisprudência administrativa é pacífica. Tem-se precedentes em que, a partir dos dados contidos no SAPLI, cabe ao contribuinte contraditar tais informações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005181/2001-47
Acórdão nº : 107-08.171

ACÓRDÃO 108-08.210

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.210
em 25.02.2005

IRPJ - EX.: 1998

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR -
DIFERENÇA IPC/BTNF - O contribuinte deve demonstrar que os
controles do Fisco do lucro inflacionário acumulado (Sapli), que é
alimentado com informações prestadas pelo próprio contribuinte, não
está correto para o fim de cancelar a exigência neles baseada.

Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

Publicado no DOU em: 02.06.2005

Relator: JOSÉ HENRIQUE LONGO

28. ACÓRDÃO 107-06633

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-06633 em
22.05.2002

IRPJ - Ex(s): 1992

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - 1) O direito de a
Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento
anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do
prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a
decisão anulatória (art. 711, II, do RIR/80 c/cart. 173, II, do CTN.). 2)
Constitui vício formal a falta de indicação na notificação de lançamento
do nome, cargo e a matrícula da autoridade responsável por ela (Dec.
70.235/72, art.11, inciso IV, e seu parágrafo único, c/c IN SRF n 54/97,
arts. 5 e 6).

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO - É de se
considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante do sistema
SAPLI, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte,
quando esta se insurge contra os valores ali consignados, mas não
consegue desfazê-los com a apresentação de documentos hábeis para
tal.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no
mérito, NEGAR provimento ao recurso

José Clóvis Alves - Presidente

Publicado no DOU em: 28.08.2002

Relator: Natanael Martins



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.005181/2001-47
Acórdão nº : 107-08.171

Por outro lado, as questões de validade e de inconstitucionalidade do Lucro Inflacionário, também, encontram-se superadas na instância administrativa.

A orientação da jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que:

ACÓRDÃO 105-13.397

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-13.397
em 05.12.2000

IRPJ - EX(s).: 1996

(...)

LUCRO INFLACIONÁRIO - DETERMINAÇÃO - O lucro inflacionário apurado em cada período-base corresponde ao saldo credor da conta de correção monetária menos o valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas. Do valor acumulado, a parcela realizada deverá ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, nos termos dos dispositivos legais que regulam a matéria

Recurso não provido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Publicado no DOU em: 30.03.2001

Portanto, se a contribuinte não logrou descaracterizar as informações contidas no SAPLI e que embasaram o Lançamento de Ofício, então, deve este ser mantido.

Isto posto voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER